

**REGULAMENTO (CE) N.º 117/2004 DA COMISSÃO  
de 23 de Janeiro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1628/2003 que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de grandes trutas arco-íris originárias da Noruega e das ilhas Faroé**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (o «regulamento de base»), e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**COMPROMISSO**

- (1) A Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1628/2003 <sup>(2)</sup> (o «regulamento provisório»), instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de grandes trutas-arco-íris originárias da Noruega e das ilhas Faroé.
- (2) Na sequência da adopção de medidas *anti-dumping* provisórias, dois grupos de empresas das ilhas Faroé que colaboraram com a Comissão, designadamente: i) a P/F PRG Export, juntamente com um produtor a ela coligado, a P/F Luna, e ii) a P/F Vestsalmon, juntamente com um produtor a ela coligado, a P/F Vestlax (seguidamente designadas «as empresas»), ofereceram compromissos de preços nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. No âmbito desses compromissos, as empresas propuseram vender o produto em causa a preços iguais ou superiores aos preços necessários para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (3) As empresas apresentarão também à Comissão periodicamente relatórios minuciosos sobre as suas exportações para a Comunidade, assim como sobre as vendas do produto em causa efectuadas pelas partes coligadas na Comunidade, de forma a permitir um controlo efectivo dos compromissos pela Comissão. Por outro lado, atendendo à estrutura das vendas dessas empresas, a Comissão considera que o risco de os compromissos serem torneados é limitado.
- (4) Tendo em conta o que precede, os compromissos são aceitáveis.
- (5) A fim de permitir à Comissão controlar de forma efectiva o respeito dos compromissos por parte das empresas, quando a introdução em livre prática for solicitada às autoridades aduaneiras competentes em conformidade com o compromisso, a isenção do direito *anti-dumping* estará subordinada à apresentação de uma factura que contenha, no mínimo, os elementos enumerados no anexo do presente regulamento. Estas infor-

mações são necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com suficiente precisão, se as remessas correspondem aos documentos comerciais. Se a referida factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser aplicada a taxa do direito *anti-dumping* em vigor.

- (6) Em caso de violação ou denúncia do compromisso, ou de suspeita de violação, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aditado o seguinte artigo ao Regulamento (CE) n.º 1628/2003:

«Artigo 2.º

1. São aceites os compromissos oferecidos pelas empresas a seguir indicadas no âmbito do presente processo *anti-dumping*. As importações classificadas no código adicional Taric seguidamente indicado, produzidas e exportadas directamente (por exemplo, enviadas e facturadas) por essas empresas para uma empresa da Comunidade que aja na qualidade de importador, estão isentas dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo artigo 1.º, desde que sejam importadas em conformidade com o disposto no n.º 2.

País	Empresa	Código adicional Taric
Ilhas Faroé	P/F PRG Export e o produtor coligado P/F Luna, FO-510 Gøta	A474
Ilhas Faroé	P/F Vestsalmon Export e o produtor coligado P/F Vestlax, PO Box 82, FO-410 Kollafjørður	A475

2. As importações referidas no n.º 1 estão isentas do direito *anti-dumping* na condição de:

- a) Aquando da apresentação da declaração para a introdução em livre prática, ser apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial que contenha, pelo menos, os elementos indicados no anexo do presente regulamento;
- b) os produtos declarados e apresentados na alfândega corresponderem exactamente à descrição que figura na factura comercial.».

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

2. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1628/2003 passa a ser o artigo 3.º
3. O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1628/2003 passa a ser o artigo 4.º
4. O anexo do presente regulamento é aditado como anexo ao Regulamento (CE) n.º 1628/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Elementos a indicar na factura comercial referida no n.º 2 do artigo 2.º**

Os elementos a seguir indicados devem constar da factura comercial que acompanha as vendas de grandes trutas arco-íris à Comunidade, objecto do compromisso:

1. O cabeçalho «FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA OS PRODUTOS OBJECTO DE UM COMPROMISSO».
  2. O nome da empresa indicada no n.º 1 do artigo 2.º que emite a factura comercial.
  3. O número da factura comercial.
  4. A data de emissão da factura comercial.
  5. O código adicional Taric ao abrigo do qual os produtos referidos na factura são desalfandegados na fronteira comunitária.
  6. A designação exacta dos produtos, nomeadamente:
    - o número de código do produto (NCP), isto é, 1 ou 2,
    - a descrição dos produtos correspondentes ao NCP (por exemplo, «NCP 1: grandes trutas arco-íris, refrigeradas ou frescas, com cabeça»; «NCP 2: grandes trutas arco-íris, congeladas, com cabeça»);
    - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
    - o código NC,
    - a quantidade (em quilogramas).
  7. Descrição das condições de venda, incluindo:
    - o preço por quilograma,
    - as condições de pagamento aplicáveis,
    - as condições de entrega aplicáveis,
    - o montante total dos descontos e abatimentos.
  8. O nome da empresa que age na qualidade de importador para a qual a factura é directamente emitida pela empresa.
  9. O nome do empregado da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia dos produtos objecto da presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido pela [empresa], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia por intermédio do Regulamento (CE) n.º 117/2004. Declaro ainda que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»
-